



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Define atividades essenciais enquanto vigor o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19), regulando o § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que o próprio dispositivo que se pretende regular a definição de atividades essenciais se dará por decreto cuja expedição, como se sabe, é de competência do chefe do Poder Executivo. Além disso, tal definição está atrelada as medidas de enfrentamento que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências (destas autoridades). Ou seja, a proposta em questão atenta contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Por fim, aponta inconstitucionalidade da proposição.

É o sucinto relatório.

A matéria em questão apresenta vício de iniciativa, pois tal ação é de competência do Chefe do Poder Executivo, apresentada na forma de decreto, conforme prevê o inciso IV, art. 84 da Constituição. Também nesta linha, como se trata de matéria de interesse local, ou seja, no âmbito Municipal, o inciso II, do art. 94 da LOMPA versa:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

Sendo assim, a matéria se encontra prejudicada conforme a inconstitucionalidade e inorganicidade apontada.

Esta Comissão, em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, entendo que a matéria em questão é **inconstitucional** e **inorgânica** e sendo assim, este relator se manifesta pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 08/08/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0423084** e o código CRC **F05E32B8**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 273/22 – CCJ** contido no doc 0423084 (SEI nº 220.00034/2021-89 – Proc. nº 0246/21 - PLL nº 081), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de agosto de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 15/08/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0426706** e o código CRC **98DA5D7B**.